



EMENDA N° - CTIA
(ao PL nº 2.338, de 2023)

Suprime-se o inciso XXXV do artigo 4º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICATIVA

O inciso XXXV do artigo 4º considera encarregado, como a “pessoa ou comitê indicado pelo agente de inteligência artificial para atuar como o canal de comunicação com pessoas e grupos afetados, autoridade competente e demais entidades do SIA, bem como supervisionar o desenvolvimento e uso ético e responsável de sistemas de inteligência artificial e em conformidade com as previsões desta Lei”.

No entanto, a previsão do encarregado não existe em qualquer outro país e limita a inovação no Brasil. Essa exigência é, também, inexequível, pois consiste em intervenção na administração das empresas ou importa em um custo de transação excessivo, em especial para as pequenas e médias, excluindo-as do mercado, ou dificultando que essas atuem em igualdade com os concorrentes.

Corresponde à figura do encarregado de dados da LGPD, mas o desenvolvimento e uso de IA pelas empresas é totalmente diferente da adequação à LGPD.

Ressalta-se que os sistemas de IA são utilizados em praticamente todas as atividades das empresas, mesmo as internas, e em várias aplicações e finalidades. Algumas sequer utilizam dados pessoais ou possuem qualquer interface, uso, ou impactam





Senado Federal
Gabinete do Senador Marcos Rogério

em pessoas ou consumidores. São simplesmente modelos operacionais de máquinas, e são operados por diversas equipes ou profissionais. Muitas vezes sistemas de IA são embarcados em outros sistemas para uma determinada funcionalidade.

Ademais, a comunicação das empresas com os reguladores dar-se-á pela pessoa ou equipe mais adequada para cada aplicação, que cada empresa designar, independentemente da previsão da lei, como já ocorre atualmente nos setores regulados.

Sala das Comissões, em de de 2024.

Senador MARCOS ROGÉRIO
(PL – RO)

